

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 29/2/2012

ITEM 07

Processo: TC-216/026/09

Município: Caiabu.

Prefeito(s): João Antônio Alves.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Caiabu.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-08-11, publicado no D.O.E. de 18-10-11.

Advogado(s): Adriano Gimenez Stuani.

Acompanha(m): TC-000216/126/09 e Expediente(s): TC-012865/026/10.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo **Prefeito de CAIABU**, responsável pela prestação de contas do **exercício de 2009**.

A **E. Primeira Câmara**, em sessão de 30 de agosto de 2011, ao apreciar a prestação de contas do **Executivo Municipal**, decidiu emitir parecer desfavorável, em face do déficit na execução orçamentária de 3,58%, abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 18 de outubro de 2011, o recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 141/150.

Em síntese, alegou o **Prefeito** que atendeu a diversos indicadores da gestão [...] que diminuiu a arrecadação [...] que o déficit verificado não se mostrou prejudicial ao município pois aplicou mais que o exigido nos setores constitucionalmente protegidos como Saúde e Educação.

Instados a se manifestarem, os **Órgãos Técnicos da Casa**, em preliminar, posicionaram-se pelo

conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a ATJ, sua Chefia, bem como a SDG concluíram pelo não provimento do apelo, sendo que as razões ofertadas não contornaram o juízo das contas. O fato de se aplicar mais que o exigido em educação e saúde não justifica a obtenção de déficit orçamentário por não se tratarem de eventos compensatórios. A receita corrente líquida não sofreu drástica redução, representando apenas 0,7% do exercício de 2008 para o de 2009. O resultado financeiro totalizou o equivalente a quase três meses de arrecadação, impactando a agenda governamental nos próximos exercícios. Deveria, pois, o Gestor produzir algum superávit para reverter a trajetória de sucessivos déficits orçamentários e reduzir a dívida de anos anteriores que nem pode alegar desconhecimento porque foi alertado em cinco oportunidades por esta Corte sem adotar qualquer medida de limitação de gastos não obrigatórios. Por fim o caso não é idêntico ao de Coroados ⁽¹⁾.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, permaneceram as causas determinantes do parecer recorrido.

Assim e considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo Prefeito do Município de CAIABU, responsável pela prestação de contas do exercício de 2009, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável**

¹ TC-46/026/09.

publicado no D.O.E. de 18 de outubro de 2011, juntado às fls.
140 dos autos.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

OZ